



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18193/12

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: José Messias Félix de Lima

Interessada: Rosilda Cabral da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA ADOÇÕES DE MEDIDAS CORRETIVAS – INÉRCIAS DA AUTORIDADE – IMPOSIÇÕES DE PENALIDADES E RENOVAÇÕES DOS LAPSOS TEMPORAIS – ENVIO INTENESTIVO DE PARTE DA DOCUMENTAÇÃO RECLAMADA – APLICAÇÃO DE NOVA MULTA – RESTAURAÇÃO DO TERMO PARA PROVIDÊNCIAS. O adimplemento extemporâneo e parcial de decisão do Tribunal de Contas enseja a imposição de novel coima, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB, e o restabelecimento do prazo para diligências, por força do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00034/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item “4” do Acórdão AC1 – TC – 04100/14, de 24 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de agosto do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA* a supracitada deliberação.

2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR NOVA MULTA* ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão/PB – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,26 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (43,26 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18193/12

4) *ASSINAR*, mais uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o gestor do IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, apresente a portaria de nomeação da Sra. Rosilda Cabral da Silva, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 73/74.

5) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, outra vez, à apreciação desta Câmara.

6) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Gestor do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, relativos aos exercícios financeiros de 2016 e 2017, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro Substituto – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18193/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do item "4" do Acórdão AC1 – TC – 04100/14, de 24 de julho de 2014, fls. 49/53, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de agosto do mesmo ano, fls. 54/55.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento das determinações consignadas nos Acórdãos AC1 – TC – 03522/13, fls. 33/36, e AC1 – TC – 01020/14, fls. 41/44, que, dentre outras deliberações, fixaram prazos de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, adotasse as medidas administrativas necessárias para regularização do feito de inativação da Sra. Rosilda Cabral da Silva, diante, mais uma vez, da inércia do Administrador do IPMCB, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 04100/14, fls. 49/53, além de aplicar nova multa à referida autoridade, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), fixar novel lapso temporal de 30 (trinta) dias para adoção das providências cabíveis, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 21/22.

Após a devida intimação, fls. 54/55, e a elaboração de relatório pelos analistas da Corregedoria, fls. 62/63, que atestaram, mais uma vez, o não cumprimento de determinação desta Corte, o Gestor do IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, apresentou documentos, fls. 65/68, tendo os técnicos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, fls. 73/74, informado que o Administrador da entidade securitária local enviou novo ato de inativação da Sra. Rosilda Cabral da Silva, fl. 66, devidamente publicado, fl. 67, bem como a cópia dos cálculos proventuais, fl. 68, sem, todavia, acostar ao feito a portaria de nomeação da ex-servidora. Ao final, concluíram pela notificação da autoridade competente para apresentação da documentação reclamada.

Realizado o chamamento do Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, fl. 76, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Nestes autos, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fl. 78, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de janeiro de 2017 e a certidão de fl. 79.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente caderno processual, conforme destacado pelos especialistas deste Areópago, constata-se que a determinação consignada no item "4" do Acórdão AC1 – TC – 04100/14, de 24 de julho de 2014, fls. 49/53, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB datado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18193/12

de 01 de agosto do mencionado ano, fls. 54/55, foi cumprida apenas parcialmente e de forma intempestiva pelo Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão/PB – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima.

Com efeito, a referida autoridade veio aos autos apenas no dia em 31 de outubro de 2014, ou seja, após o transcurso de 59 (cinquenta e nove) dias do término do prazo fixado por este Sinédrio de Contas. Ademais, o Administrador do IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, comprovou a retificação do ato de aposentadoria da Sra. Rosilda Cabral da Silva, com a devida publicação, sem, todavia, apresentar a portaria de nomeação da ex-servidora, conforme reclamado nos arestos anteriores.

Destarte, o adimplemento parcial e extemporâneo da determinação desta Corte pelo Sr. José Messias Félix de Lima enseja a aplicação de nova multa, também consoante previsto no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 051, de 17 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de fevereiro de 2016, *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

VII – reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal;

Entrementes, diante da possibilidade de saneamento da irregularidade remanescente, vislumbra-se a necessidade, outra vez, de fixação de lapso temporal, com vistas à adoção das medidas cabíveis ao restabelecimento da legalidade pelo Presidente do IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, conforme preconizado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *CONSIDERO PARCIALMENTE CUMPRIDO* o item “4” do Acórdão AC1 – TC – 04100/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18193/12

2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLIQUE MULTA* ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão/PB – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,26 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (43,26 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINE*, mais uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o gestor do IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, apresente a portaria de nomeação da Sra. Rosilda Cabral da Silva, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 73/74.

5) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação correlata deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, outra vez, à apreciação desta Câmara.

6) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Gestor do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, relativos aos exercícios financeiros de 2016 e 2017, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

É a proposta.

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 09:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Fevereiro de 2017 às 08:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2017 às 08:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO